

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.513/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Porto Walter/AC.

Responsáveis: ELO - Engenharia Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60); Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91).

Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONSTATADA EM RELATÓRIO TÉCNICO DO CONCEDENTE. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO OUTRO. DECISÃO JUDICIAL ABSOLVITÓRIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO FATO. COMUNICAÇÃO AO MPF. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC, autuada à peça 36, que teve a concordância dos titulares da unidade técnica (peças 37 e 38) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 40):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial - TCE instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 647/2001 (Siafi 447022), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Porto Walter/AC, visando à pavimentação de rua em tijolo maciço e à construção de um bueiro, às custas de uma dotação orçamentária da ordem de R\$ 50.499,38, sendo R\$ 49.994,38 à conta do concedente e R\$ 504,99 de contrapartida do conveniente.

HISTÓRICO

2. Em vistoria realizada no dia 14/5/2004, o Responsável Técnico do Ministério constatou a inexecução de 29,17% das obras e serviços objeto do ajuste, correspondentes ao montante de R\$ 14.731,28, conforme Relatório de Inspeção acostado à peça 1, p. 52-60.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial 72/2007 (peça 1, p. 282-287) imputou ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC, débito da ordem de R\$ 15.215,85.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 297-299), Certificado de Auditoria (peça 1, p. 300) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 301), consignando a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares aplicáveis e opinando pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

5. Em Pronunciamento Ministerial à página 311, peça 1, o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

6. Após exame técnico (peça 2), o Secretário desta unidade determinou, com base em delegação de competência do Ministro Relator, a citação do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC e signatário do Convênio 647/2001 (Siafi 447022), em solidariedade com a empresa ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda., contratada para execução do objeto do ajuste, para apresentarem alegações de defesa para a inexecução de obras e serviços previstos no Plano de Trabalho, como constatado em vistoria

técnica realizada pelo concedente (peça 1, p. 52-60), e/ou recolherem aos cofres do Tesouro os débitos correspondentes, como apontado abaixo:

- a) Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC.

Data de referência	Valor do débito
1/3/2003	429,29

- b) Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, e empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60).

Data de referência	Valor do débito
3/2/2003	14.583,36

7. A empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. e seu representante legal, Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, foram citados por meio dos ofícios de nº 159/2011 e 160/2011-TCU/SECEX-AC (peças 6 e 9), respectivamente, e apresentaram alegações de defesa de idêntico teor, as quais foram juntadas às peças 10 e 11.

8. Após diversas tentativas de citação do ex-Prefeito por carta, procedeu-se à publicação de edital de citação no Diário Oficial da União de 27/6/2011, conforme peça 22. Transcorrido o prazo regimental de quinze dias, ele não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuou o pagamento do débito.

9. Tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, foi exarada a instrução à peça 23, cuja proposta foi seguida pelo Diretor (peça 24) e Secretário (peça 25) desta Unidade Técnica.

10. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCU para manifestação, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 8.443/92 (peça 27), o Procurador-Geral, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, emitiu parecer pela realização de nova citação do Sr. Vanderley Messias Sales, endereçada à Rua Virgílio Távora ou Rua Kalili Cameli, conforme citações outrora realizadas em outros processos desta Corte de Contas.

11. Seguindo o entendimento do *Parquet*, a relatora do processo determinou a realização de nova citação do Sr. Vanderley Messias Sales.

12. De posse dos autos, esta Unidade Técnica, emitiu e remeteu dois ofícios ao Sr. Vanderley Messias Sales, sem êxito na entrega (peças 29, 30, 31 e 32). Somente na terceira tentativa, por meio do ofício 571/2012-TCU/SECEX-AC (peça 33), o referido responsável foi cientificado da citação (peça 34).

EXAME TÉCNICO

13. Observa-se que o ex-Prefeito quedou-se inerte, não apresentando as alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas ou efetuando o pagamento do débito, apesar de já transcorrido o prazo regimental de quinze dias.

14. Assim, diante de sua inércia, embora devidamente citado para apresentar alegações de defesa e/ou pagar o débito que lhe fora imputado, o Sr. Vanderley Messias Sales deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

15. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. e seu representante legal, Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, o mérito dos argumentos já foram analisadas na instrução à peça 23, com cujas conclusões este auditor concorda. Expõe-se a seguir a análise efetuada, *verbis*:

Alegações de defesa

10. *A empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. e seu representante legal afirmam que a vistoria foi realizada dois anos após a conclusão da obra, a qual fora executada em conformidade com as especificações técnicas constantes do memorial descritivo, projeto básico e planilha orçamentária.*

11. *Alega que a deterioração do dissipador de energia decorreu de fatores supervenientes, como a erosão provocada pela força das águas pluviais e pelas freqüentes enchentes e vazantes do Rio Juruá. O fator preponderante, segundo a empresa, seriam os freqüentes choques de embarcações que ancoravam no porto, a poucos metros da escadaria (dissipador de energia).*

12. *Argumenta, por fim, que no período de dois anos que antecedeu a vistoria nas obras a escadaria de concreto ficou sujeita às intempéries já mencionadas.*

Análise

13. *Inicialmente, convém ressaltar que não constam dos autos os termos de recebimento da obra e/ou relatório fotográfico que permitam inferir a perfeita execução dos serviços prestados pela construtora.*

14. *Ademais, o Relatório de Inspeção (peça 1, p. 52-60) que embasou as citações ora analisadas data de 14/5/2004, ao passo que a vigência do Convênio nº 647/2001 (Siafi nº 447022) estendeu-se até 1/3/2003. Portanto, as irregularidades objeto desta TCE foram verificadas um ano, dois meses e treze dias depois do encerramento do ajuste, e não dois anos depois, como afirma a defendente.*

15. *Ora, não é admissível que em tão curto período o dissipador de energia tenha se deteriorado a ponto de não mais atender a sua finalidade, como consignado pelo Engenheiro Civil do Ministério da Integração Nacional. As intempéries mencionadas pela contratada são bem conhecidas na região amazônica, de modo que não se pode alegar a imprevisibilidade dos fatores que, segundo a empresa, teriam acarretado a deterioração da escadaria.*

16. *Cabe frisar que a função da escadaria é justamente “quebrar a força da água no barranco do rio” com o objetivo de evitar a ocorrência de erosão, como informa o Relatório de Inspeção. Logicamente, uma construção com esse objetivo não deveria ser tão vulnerável à força das águas, cujos efeitos deveria atenuar.*

17. *Do exposto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda., haja vista que não conseguiu elidir as irregularidades apontadas, nem afastar a sua responsabilidade.*

16. A referida instrução, tendo refutado as alegações apresentadas, também concluiu no sentido de não haver nos autos elementos que permitissem reconhecer a boa-fé a que alude o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

17. Destarte, devem ser consideradas irregulares as presentes contas e solidariamente em débito os responsáveis arrolados, até os limites respectivos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, em face da inexecução parcial do Convênio 647/2001 (Siafi 447022).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1 considerar **revel** o Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF 096.364.042-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

18.2 **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela empresa ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60);

18.3 **julgar**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **irregulares** as contas do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do município de Porto Walter/AC, quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio 647/2001 (Siafi 447022), celebrado com o Ministério da Integração Nacional visando à pavimentação da Rua Beira Rio e à construção de bueiro, em razão da inexecução parcial do objeto do ajuste, conforme o Relatório de Inspeção (peça 1, p. 52/60), e **condená-lo**, em solidariedade com a empresa **ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda.** (CNPJ 34.713.263/0001-60), ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data indicada até a efetiva quitação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU:

a) Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC.

Data de referência	Valor do débito
1/3/2003	R\$ 429,29
Atualizado até 13/9/2012, acrescido de juros de mora – peça 35	R\$ 1.501,40

b) Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, e empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60).

Data de referência	Valor do débito
3/2/2003	R\$ 14.583,36
Atualizado até 13/9/2012, acrescido de juros de mora – peça 35	R\$ 52.060,45

18.4 aplicar, individualmente, ao Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF 096.364.042-91) e à empresa **ELO-Engenharia Comércio e Representação Ltda.** (CNPJ 34.713.263/0001-60), com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/92, a **multa** prevista no art. 57 da mesma Lei, fixando, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a efetiva quitação, no caso de pagamento após o vencimento;

18.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

18.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.